



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de móveis e eletrodomésticos, destinados ao atendimento das demandas das diversas Secretarias e Fundos Municipais de São Gabriel – BA

O Município de São Gabriel - BA, por meio do Pregoeiro, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pela empresa TECNOBLU COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.613.975/0001-65, apresentar as suas razões, para, ao final, decidir, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Ressalta-se que a empresa **TECNOBLU COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** protocolou via sistema, petição de IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este agente de contratação pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que o edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025 não teria promovido a devida separação dos lotes por item, circunstância que, em seu entendimento, restringiria a competitividade do certame. Argumenta, ainda, que seria necessária uma descrição mais



individualizada dos itens que compõem os lotes, de modo a permitir análise técnica e financeira mais precisa por parte dos licitantes.

Por fim, alega que a opção da Administração pelo julgamento por lote violaria o princípio da competitividade, razão pela qual requer a revisão do edital para que a adjudicação ocorra por item.

Este é o breve Relato.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal 1988, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Quanto alegação de suposta incompatibilidade de licitar em lote o objeto da presente licitação, destaca-se que a Lei Federal nº 14.133/21 possibilita a divisão das compras em lotes. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;



[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Ao contrário da premissa sustentada pela Impugnante, nem toda ausência de parcelamento pressupõe, necessariamente, diminuição de competitividade. Da leitura do aludido dispositivo, extrai-se conclusão no sentido de que o parcelamento será regra caso técnica e economicamente viável a divisão do objeto (em parcelas).

Ressalta-se, ademais, que o parcelamento tem por objetivos o "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado" e a "ampliação da competitividade sem perda da economia de escala". Destarte, conforme o art. 40, § 3º, inc. I, da lei 14.133/21, ainda que o parcelamento viesse a, em tese, ampliar a competitividade, ele não deveria ser adotado caso implicasse perda da economia de escala.

A ideia da Impugnante de o edital ir contra a "ampliação da competitividade" pode levar a uma generalização equivocada, no sentido de que todo parcelamento implica, necessariamente, ampliação da competitividade, embora ele não deva ser efetivado se acarretar perda da economia de escala, isto é, caso coloque em risco a economicidade da contratação.

Nesse contexto, toda ausência de parcelamento do objeto traduzir-se-ia, como consectário lógico, em restrição da competitividade, a ser devidamente justificada sob pena de configurar ilicitude na contratação pública.

Não se pode ignorar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42), alterada pela lei 13.655/18, corrobora a necessidade de que as decisões administrativas atentem para a realidade e não tomem por base interpretação abstrata que nem sempre retrata a dinâmica dos fatos da vida.

A opção pelo agrupamento dos itens em lotes decorre de uma análise técnica que levou em consideração critérios de economicidade, eficiência administrativa e padronização dos bens a serem adquiridos.



Em primeiro lugar, destaca-se a economia de escala, prevista no art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que afasta o parcelamento quando a concentração da aquisição junto a um mesmo fornecedor possibilitar melhores condições comerciais e redução de custos de gestão contratual. No caso específico, a aquisição conjunta de móveis e eletrodomésticos permite que a Administração obtenha preços mais vantajosos, reduzindo despesas com transporte, logística e armazenamento, além de facilitar a negociação em razão do maior volume de fornecimento.

Além disso, a atratividade do certame é preservada, pois os lotes foram estruturados de modo a reunir itens de mesma natureza ou finalidade, pertencentes ao mesmo segmento de mercado. Isso garante que fornecedores especializados em mobiliário e eletrodomésticos possam participar amplamente da disputa, sem qualquer restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma essa possibilidade. No Acórdão nº 2796/2013 – Plenário, ficou assentado que:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.

Já no Acórdão nº 5134/2014 – Segunda Câmara/TCU, destacou-se:

A adjudicação por preço global de lote é medida excepcional, que precisa ser devidamente justificada, com a demonstração da inviabilidade de se promover a adjudicação por item.” (BRASIL, 2014).

Mais recentemente, o Acórdão nº 169/2024 – Plenário/TCU reafirmou essa diretriz ao consignar:

A adjudicação por item é a regra geral nos procedimentos licitatórios, por potencializar a competitividade. A adoção da adjudicação por grupo (ou lote) pressupõe a existência de justificativas robustas que demonstrem a inviabilidade da adjudicação por item ou os benefícios advindos da compra conjunta, nos termos do art. 40, V, ‘a’ e ‘b’, da Lei 14.133/2021.” (BRASIL, 2024).

Dessa forma, verifica-se que tanto a legislação quanto a jurisprudência caminham na mesma direção: a adjudicação por lote é medida plenamente legítima quando acompanhada de fundamentação



técnica e econômica consistente, registrada nos autos e capaz de comprovar, de forma objetiva, vantagens como economia de escala, necessidade de padronização e melhor gestão contratual.

No caso concreto, a equipe técnica no termo de referência demonstrou que a adjudicação por item acarretaria risco de fragmentação da contratação, aumento da quantidade de contratos a serem fiscalizados e perda de eficiência operacional. Já a adjudicação por lotes assegura gestão mais racional e econômica, reduzindo a dispersão de fornecedores e garantindo maior confiabilidade na execução contratual.

Portanto, a escolha pela estruturação em lotes encontra-se devidamente justificada, não representa restrição à competitividade e está em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU, sendo a solução que melhor atende ao interesse público da Administração Municipal de São Gabriel.

IV. DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por ser tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos.

É como decido.

São Gabriel/ BA, 25 de agosto de 2025.

LUCAS ANDRADE MACHADO
Agente de Contratação/Pregoeiro